



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000939-94.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é apelado DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso de apelação da Municipalidade e negaram provimento ao reexame necessário, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.593 (processo digital)
APELAÇÃO Nº 1000939-94.2023.8.26.0506
Nº NA ORIGEM: 1000939-94.2023.8.26.0506
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)
REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
APELADA: DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
MM. JUIZA DE 1º GRAU: Lucilene Aparecida Canella de Melo

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO. CONECTÁRIOS LEGAIS. Autora que alega o atraso no pagamento de parcelas oriundas de contratos administrativo celebrado com a Administração Municipal de Ribeirão Preto, sem a devida incidência de juros e correção monetária.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. R. sentença que julgou procedente a demanda. Razões recursais do Município que não trazem os fundamentos de fato e de direito pelos quais não se conforma com a solução dada ao litígio em primeiro grau, pela r. sentença. Mera cópia de contestação anteriormente apresentada. Violação do art. 1.010, inciso II do CPC/2015.

REEXAME NECESSÁRIO. Demonstrado nos autos o atraso no pagamento das parcelas devidas – Cláusulas contratuais que estabelecem claramente o prazo para o pagamento - Dever de pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da administração – Termo inicial dos juros e correção monetária a partir da data do inadimplemento das obrigações - Inteligência do art. 397, “caput”, do CC - Correção monetária que tem natureza de recomposição do valor da moeda corroído pelo decurso do tempo em virtude da inflação.

Consectários legais. Observância ao Tema nº 810, do E. STF. Aplicação do índice previsto na EC nº 113/2021, após sua entrada em vigor, ressalvada, ainda, a observância do que for decidido pelo STF nas ADIs 7.047 e 7.064.

VERBA HONORÁRIA – MAJORAÇÃO, nos termos do art. 85, do CPC/2015.

R. sentença mantida.

RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.
REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** em face do **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.** A fim de evitar repetições, transcrevo o relatório e dispositivo da r. sentença de fls. 474/482, *verbis*:

“Vistos.

DGB Engenharia e Construções Ltda ajuizou ação de cobrança em face do Município de Ribeirão Preto pleiteando o pagamento do valor referente à correção monetária e aos juros de mora, diante da ocorrência de atraso nos pagamentos das medições do período de 15/8/2020 a 20/5/2021, relativo à execução do contrato de nº 232/2020, firmado com o réu, para implantação do corredor de ônibus Norte-Sul - trechos 2 e 3 e ciclovia Luzitana no Município de Ribeirão Preto/SP. Afirma que as medições foram realizadas na forma do contrato, entretanto, o pagamento das 1ª a 7ª medições somente se deu 290 dias após a realização da primeira, em descumprimento à cláusula 3, que determinava o pagamento das notas fiscais até 7 dias após a entrega (fls. 01/23). Juntou documentos (fls. 24/145).

Emenda à inicial (fls. 153/162).

O Município de Ribeirão Preto contestou alegando que não deu causa à mora. Os impasses para pagamento da autora decorreram do contrato de financiamento feito com a CEF, a qual de setembro de 2020 a maio de 2021 emitiu sucessivos comunicados impondo óbices à aprovação do QCI e, consequentemente, à liberação dos recursos federais que perfaziam a fonte de financiamento das obras do "Corredor Norte-Sul". Explica que o QCI se encontrava desatualizado em razão do tempo que transcorreu entre o Contrato de financiamento feito com a Caixa Econômica Federal (2014) e o Contrato administrativo firmado com a autora (2020). Aduz que realizou todos os esforços necessários para viabilizar a aprovação do QCI atualizado junto à CEF e que a contratada tinha ciência de que as despesas da obra seriam pagas com recursos provenientes de programa federal, com os riscos envolvidos na operação. O atraso no pagamento se deu de forma involuntária e que a autora poderia ter suspenso o cumprimento de suas obrigações, de maneira unilateral, na forma da lei, em razão do atraso de mais de 90 dias no pagamento e não o fez, descumprindo com seu dever de mitigar os próprios prejuízos (fls. 169/189). Juntou documentos (fls. 190/447).

Houve réplica (fls. 451/464).

Instadas as partes a se manifestarem, o Município não requereu a produção de outras provas (fls. 469), enquanto a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls.

472/473).

É o relatório. Fundamento e decido.

(...)

Isto posto e considerando o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à autora a diferença de correção monetária e juros moratórios dos pagamentos efetuados em atraso, referentes às medições realizadas no período de 15/08/2020 a 20/05/2021, em razão da execução do contrato nº 232/2020, aplicando-se para tanto o índice IPCA-E para a correção monetária e índices da caderneta de poupança para os juros moratórios, desde a data em que deveriam ter sido quitadas as respectivas notas fiscais. A partir de 09 de dezembro de 2021, para fins de atualização monetária e remuneração do capital, os valores serão atualizados somente pela taxa SELIC (art. 3º da EC nº 113/2019), conforme a Tabela Emenda Constitucional 113/2021.

Diante da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios do Advogado da parte autora, cujo percentual, presente a hipótese do § 4º, inciso II, artigo 85, do Código de Processo Civil, será fixado por ocasião da liquidação do julgado, nos moldes do §2º, artigo 85, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, para o reexame necessário.

Fica desde já consignado que, se houver oposição de embargos declaratórios sem o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil, haverá condenação do embargante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

P. Intimem-se.”

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela r. decisão de fls. 499/500.

Apela o Município de Ribeirão Preto (fls. 506/534), aduzindo, em suma, que a) Nos contratos administrativos é conferida à Administração Pública uma série de prerrogativas que garantam a sua posição de supremacia sobre o particular, aplicando somente de forma residual o ordenamento civil; b) no caso em tela, o pagamento somente

seria efetuado no prazo de 07 dias após a emissão da Nota Fiscal Eletrônica, nos termos da cláusula 3.1, a partir de então, caracterizaria a mora. Afirma que também era necessário que as medições fossem comprovadas e atestadas pelo Órgão Gestor. Portanto, não bastava as medições, era necessária a devida aferição, para após haver a emissão das Notas Fiscais Eletrônica, a partir da qual, iniciaria o prazo para pagamento. Corrobora o alegado, o caso de devolução da Nota Fiscal Eletrônica para correção, cujo prazo para pagamento fluiria somente após a sua reapresentação; também, a obrigação de apresentação ao órgão gestor, da documentação previstas nas alíneas “a” a “e”, da cláusula 3.6, à qual o pagamento estava condicionado. Portanto a obrigação estaria adimplida para fins de pagamento, com a correta emissão da Nota Fiscal; c) assim, ocorrido atraso nos pagamentos realizados, a correção monetária tem incidência a partir da mora, ou seja, após 7 dias da emissão da Nota Fiscal Eletrônica; d) As medições deveriam ser quitadas a partir da emissão da nota fiscal após comprovadas e atestadas pelo Órgão Gestor (não comprovada no presente caso), razão pela qual a sentença deveria ter sido julgada improcedente e não procedente para condenar o réu a pagar à autora a diferença de correção monetária e juros moratórios dos pagamentos efetuados em atraso, referentes às medições realizadas no período de 15/08/2020 a 20/05/2021, desde a data em que deveriam ter sido quitadas as respectivas medições; e) apesar dos esforços do Município para regularizar o contrato de financiamento, a CEF reiterava paulatinamente as exigências de adequação do QCI, o que impediu a realização do desembolso ao empreiteiro; f) alega que pretende a parte autora vir a juízo clamar pelo pagamento de um atraso que poderia (art.

78, XV, Lei 8.666/93) e deveria (duty to mitigate the loss) minimizar, desalinhando-se completamente da boa-fé objetiva sob a perspectiva da vedação ao comportamento contraditório; g) Caso seja mantida a condenação do Município requer-se limitar a condenação do Município na mora de 90 (noventa) dias contados desde à realização da primeira medição, ou caso assim não entendam, requer sejam fixadas as datas em que deveriam ter sido quitadas as respectivas medições a fim do cumprimento da sentença. Pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, legalmente isento de preparo, acompanhado de contrarrazões (fls. 538/559), ocasião em que se arguiu a preliminar de ofensa à dialeticidade recursal.

Esta Subscritora determinou que as partes se manifestassem acerca de eventual ofensa ao princípio da dialeticidade recursal por parte da ora apelante (fls. 562).

Manifestação do Município de Ribeirão Preto às fls. 565/568 e da autora às fls. 570/574.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015 e será analisada sob a ótica desse diploma processual.

Considero **interposto o reexame necessário** eis que se

cuida de ação de cobrança julgada procedente na qual a Municipalidade sucumbiu de pretensão acima do limite de 100 salários mínimos previsto no art. 496, parágrafo 3º, III, do CPC/2015.

Tal como apontado por esta Relatora às fls. 562 está-se diante de caso de não conhecimento do recurso da Municipalidade, em virtude de ofensa ao **princípio da dialeticidade**.

Ora, em que pese os argumentos trazidos pela Municipalidade em sua manifestação de fls. 565/568, entendo que não houve impugnação específica em face da r. sentença por parte das razões recursais apresentadas pelo ora apelante.

Nota-se que o Município apresenta em suas razões recursais cópia integral de sua contestação, anteriormente apresentada às fls. 169/189, acrescentando, tão somente, a transcrição da r. sentença, sem, contudo, enfrentar nenhum dos fundamentos utilizados pela r. sentença recorrida.

Assim, o recurso de apelação da Municipalidade requerida (fls. 506/534) não poderá ser conhecido pois da leitura daquela peça recursal vislumbra-se que **não houve efetiva referência aos fatos narrados ou aos argumentos da r. sentença para julgar a ação procedente**, deixando de apontar as razões pelas quais não se conforma com o desfecho da lide, não se verificando a observância do princípio da dialeticidade recursal, consagrado no art. 514, II do CPC/73 (art. 1.010, II, do CPC/2015), que dispõe que o recurso de apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito pertinentes.

Desta feita, não se verifica a observância ao princípio da

dialeticidade recursal prevista no art. 1.010, inciso II do CPC/2015, que preceitua que “*a apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade*”.

O princípio da dialeticidade recursal encontra fundamento legal no art. 932, III, do CPC/2015, a partir do qual se estabelece que “*incumbe ao relator (...) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

No tocante aos recursos de apelação, o art. 1.010, II e II, do CPC/2015 preceitua que “*a apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà (...) a exposição do fato e do direito*” e “*as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade*”.

Não havendo, portanto, no recurso do apelante os fundamentos de fato e de direito e os motivos pelos quais reputa que a r. sentença deve ser reformada, caracterizada está a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

E, assim, não é possível conhecer de apelação que não faz qualquer referência aos fundamentos da r. sentença, abstenendo-se de impugnar o fundamento que embasou a procedência do pedido.

É, portanto, flagrante a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, por ausência de motivação a respeito do erro *in judicando* supostamente praticado MM Juízo “a quo”.

E, assim, **não é possível conhecer de apelação que não impugna especificamente o decidido na r. sentença, restando caracterizada a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.**

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade¹ ensinam acerca da impossibilidade de conhecimento de recurso que não impugna especificamente os fundamentos apresentados pela r. sentença:

“Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida. É aquele no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir os argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para que o consta da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso.”

No mesmo sentido, Fredie Didier Junior² assevera que *“deve o recorrente, por exemplo, sob pena de inadmissibilidade de seu recurso, apresentar as suas razões, impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, CPC)”*.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em consonância com o quanto exposto em situações análogas, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EX EMPTO

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.851.

² JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos e ações de competência originária de tribunal**. Salvador: Jus Podivm, 13ª ed., 2016, p. 124.

REDIBITÓRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE RECURSAL E DA CONGRUÊNCIA. ART. 514 DO CPC/1973. SÚMULA 83/STJ.

*1. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, **embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1010, II, do CPC/2015. Incidência do teor da Súmula 83/STJ.***

2. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1613570/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS. DESATENDIMENTO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade.

2. Agravo interno não conhecido.” (AgInt no AgRg nos EDcl no AREsp 762.698/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)

Por oportuno, transcrevo a bem lançada fundamentação exarada no v. acórdão de Relatoria do Exmo. Desembargador Djalma Lofrano Filho, integrante desta C. 13ª Câmara de Direito Público, em caso símile ao ora analisado, em que reconhecida a violação ao princípio da dialeticidade naqueles autos de apelação nº 1051979-87.2021.8.26.0053, julgada em 06.07.2022:

“[...] Com efeito, o apelo não reúne condições de admissibilidade eis que flagrante a violação ao

princípio da dialeticidade.

[...]

Como não se desconhece, o recurso de apelação deve versar sobre os tópicos da sentença que o recorrente entende devam ser modificados, especificando quais são esses pontos e por quais motivos se sustentam as alterações, nos termos do art. 1.010, incs. II, III e IV do CPC.

*Lamentavelmente, são reiterados os recursos que se ressentem de argumentação adequada, apta a atingir o escopo fundamental, que é a reforma da r. sentença guerreada. Mais precisamente, **em sede recursal, a parte deve indicar, exatamente, qual parte ou capítulo da sentença está impugnando, e as razões do desacerto daquele ato.***

Daí ser cediço na doutrina que “as razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar (...)” (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) - (STJ – 1ª T. - REsp 775.481 - Rel. Luiz Fux - DJ 21.11.2005).

Assim, a petição recursal que não apresenta nenhum motivo para a reforma da decisão ressent-se de inquestionável irregularidade formal.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

Processual Civil. Apelação. CPC, art. 514, II. Fundamentação deficiente. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. – “Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsiss litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. Recurso especial a que se nega provimento”. (STJ – 1ª T. – REsp. 553.242 – Rel. Luiz Fux – DJ 09.02.2004).

“O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o

ataque específico à sentença. 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. 5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido”. (STJ – 1ª T – REsp 359.080/PR – Rel. José Delgado – j. 11.12.2001).

E ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não foi indicado nenhum dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal na petição ora analisada. Logo, como se trata de irresignação com o conteúdo do decisum combatido, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo regimental.

2. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos da impetração.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não conhecido.

(EDcl no AREsp 1259857/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas

traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

3. Embora a mera reprodução dos argumentos expostos na defesa não afronte, por si só, o princípio da dialeticidade, não há como conhecer da apelação se a parte não impugna os fundamentos da sentença.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1776084/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA APLICADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA OPERADORA DE SAÚDE. APELAÇÃO QUE REPRODUZ OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA À DIALETICIDADE. VERIFICADA. REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de multa administrativa contra Prefeitura do Município de Londrina que aplicou penalidade administrativa no valor de R\$ 78.250,00 (setenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais) por ter a operadora de plano de saúde negado procedimento à consumidora. Na sentença, o Juízo de piso julgou improcedente o pedido formulado na inicial, ao argumento de que a negativa de cobertura a um parto em hospital credenciado pela operadora de saúde (3 dias de internação) se tratava de infração grave. O Tribunal a quo manteve a sentença, não conhecendo do recurso de apelação, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

II - Não há pertinência na alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

III - O entendimento do Superior Tribunal de

Justiça é no sentido de que, embora a reprodução da petição inicial nas razões da apelação não acarrete, por si só, violação do princípio da dialeticidade, fato é que se não houve impugnação aos fundamentos da sentença, é defeso alegar revisão em recurso especial, e que, ainda, para rever o entendimento do Tribunal de origem de que não houve impugnação, seria necessário o revolvimento de fatos e provas. (AgInt no AREsp 1.686.380/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 3/3/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1.690.918/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020; AgInt no AREsp 1.663.322/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020; AgInt no AREsp 1.630.091/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020.

IV - Não merece prosperar a alegação de violação, pelo Tribunal de origem, do princípio da não surpresa, sob o argumento de que competiria ao Tribunal de origem possibilitar à recorrente manifestação prévia a respeito dos argumentos utilizados para o não conhecimento do recurso de apelação. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a proibição da denominada decisão surpresa não se refere aos requisitos de admissibilidade recursal (REsp 1.906.665/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 13/4/2021; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.172.587/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe 5/9/2019.) V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1812948/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)
(destaques e grifos nossos)

No mesmo sentido e desta Egrégia Décima Terceira Câmara de Direito Público:

PROCESSUAL – APELAÇÃO – Ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo, por se tratar de mera repetição dos argumentos formulados na contestação, sem atacar o decidido na sentença – Infringência ao princípio da dialeticidade recursal – Obediência ao art. 1.010, III, do CPC – Precedentes.

Apelo não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1007688-84.2018.8.26.0577; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. GUARDA CIVIL METROPOLITANO. Pleito de revisão de aposentadoria para compreender os benefícios da integralidade e paridade de vencimentos. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. R. sentença que denegou a segurança. Razões recursais do impetrante que não trazem os fundamentos de fato e de direito pelos quais não se conformam com a solução dada ao litígio em primeiro grau, pela r. sentença, limitando-se a repetir em sua integralidade os termos da exordial. Violação do art. 1.010, inciso II do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1044914-80.2017.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019).

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Mandamental impetrada em razão de suposta preterição de Agente de Segurança Penitenciária inscrito em Lista Prioritária de Transferência Regional - Razões recursais que se limitam a pleitear a "transferência por caráter humanitário" do servidor - Matéria não deduzida na petição inicial do writ - Inovação - Rompimento do due process of law, sob o vértice do contraditório (art. 329, CPC), bem como do princípio da dialeticidade, ante a ausência de liame lógico entre a decisão e o recurso - Impossibilidade de cognição do recurso. Não se conhece do recurso interposto. (TJSP; Apelação Cível 1001201-89.2018.8.26.0483; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 09/10/2018).

In casu, o apelo ofendeu o princípio da dialeticidade recursal por ausência de motivação a respeito do error in iudicando

supostamente praticado pelo magistrado sentenciante, de maneira a ensejar sua rejeição.

Repita-se: mera repetição dos fundamentos deduzidos na contestação sem ataque específico aos fundamentos da sentença não configuram pleito recursal.

Por fim, saliente-se que é vedado ao Tribunal de Justiça substituir-se ao causídico da parte, emprestando ao recurso de apelação extensão que ele não contém, o que subverteria o processo e contaminaria o julgamento.

Com efeito, o art. 1.013 do CPC dispõe que “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”, ou seja, a Turma julgadora fica vinculada à perquirição das razões do recurso que diretamente hostilizam o julgado que se pretende alterar.

Como corolário e diante das razões acima especificadas, denota-se que o apelante não devolveu ao Tribunal a matéria decidida, violando o axioma tantum devolutum quantum appellatum.

Por derradeiro, observa-se que não é direito subjetivo da recorrente ser intimada para sanar a irregularidade, porquanto, na espécie, os vícios são insanáveis.

Com efeito, o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil será concedido “unicamente para que a parte sane vício estritamente formal” (STJ – 2ª T – AgInt no REsp 1619973/PB – Rel. Mauro Campbell Marques – j. 15/12/2016), ou seja, para “regularização de vícios processuais não considerados graves” (STJ – 6ª T – AgRg no AREsp 684.634/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 13/12/2016), já se tendo reconhecido que não serve “para complementar a fundamentação” de recurso que “não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão” (STJ – 1ª T – AgInt no AREsp 692.495/ES – Rel. Gurgel de Faria – j. 23/06/2016).” (destaques no original)

O entendimento desta C. 13ª Câmara de Direito Público também pode ser verificado em outros julgados, como por exemplo:

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Pagamento de valores salariais indevidamente suprimidos – Impossibilidade – Ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, em ofensa ao princípio da dialeticidade. Indenização por danos morais indevida - Correção dos pagamentos realizados pela Fazenda Estadual reconhecida - Desclassificação em programa habitacional ocorrida sem a responsabilidade da Administração. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1030560-45.2020.8.26.0053; Relator

(a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021)

“PROCESSUAL – APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – Razões de apelo dissociadas da fundamentação da r. sentença – Ausência de impugnação específica – Infringência ao princípio da dialeticidade recursal – Causa de não conhecimento – Inteligência do disposto nos arts. 932, III, e 1.010, incisos II e III, ambos do CPC – Precedentes – Recurso adesivo subordinado ao recurso independente – Não conhecimento – Inteligência do artigo 997, § 2º, do CPC. – Recursos não conhecidos.” (TJSP; Apelação Cível 1000507-50.2020.8.26.0322; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)

“REEXAME NECESSÁRIO E apelação CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INSTÂNCIA RECURSAL. Pretensão do impetrante de ver determinado à autoridade coatora que se abstenha de aplicar a punição, enquanto não conferida a possibilidade de apresentação de recurso e seu definitivo julgamento. Ordem concedida na origem para determinar à autoridade coatora que oportunize ao impetrante a possibilidade de interpor recurso administrativo em face da decisão proferida no processo administrativo disciplinar nº 161.121/2017, subsidiariamente adotando as regras da Lei Estadual nº 10.177/1998, abstendo-se de aplicar a pena de suspensão até a apreciação de eventual recurso. 1. Apelação do Município que não impugnou especificamente os fundamentos da sentença e não apontou "error in judicando" supostamente praticado pelo magistrado sentenciante. Falta de requisito de admissibilidade. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Inteligência do art. 1.010, do CPC. do CPC/15. Recurso não conhecido. 2. Reexame necessário. – Manutenção da r. sentença que se impõe. O direito a ampla defesa e ao contraditório, norma fundamental, consigna que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente (art. 5º, Inc. LV, da CF/88). Impossibilidade de supressão da fase recursal por lacuna legislativa municipal, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Estadual nº 10.177/1998 especificamente no que diz respeito ao recurso administrativo. Manutenção da r. sentença. Recurso da municipalidade não

conhecido e reexame necessário não provido.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1007464-05.2019.8.26.0451; Relator: Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020)

“DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO TERIA SIDO ALIENADO A TERCEIRO, QUE DEVE RESPONDER PELOS ENCARGOS E PONTUAÇÃO POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA – APELAÇÃO DA IMPETRANTE – RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Razões recursais que não guardam pertinência com os fundamentos da sentença recorrida – Afronta ao princípio da dialeticidade, insculpido no artigo 1.010, II, do N.C.P.C. – Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal – Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1024099-70.2017.8.26.0309; Relator: Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 17/10/2019)

“Processual Civil. Apelação. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Generalidades no arrazoadado, que não enfrentam a sentença. Infringência ao princípio da dialeticidade recursal. Vigência que se dá ao art. 932, III do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1007378-64.2019.8.26.0053; Relator: Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 16/05/2019)

Em situações análogas, assim vem decidindo o C. STJ e esta C. Corte bandeirante, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS.

DESATENDIMENTO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgRg nos EDcl no AREsp 762.698/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)- destaques acrescidos.

“Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal - Ao deixar de atacar os fundamentos da decisão judicial, carece o apelo de regularidade substancial, o que inibe, peremptoriamente, o conhecimento do recurso - Art. 514, II, do CPC. Não se conhece do recurso interposto.” (TJSP 13ª C. Dir. Público Ap. 0001233-53.2012.8.26.0053 Rel. Ricardo Anafe j. 10.12.2012).

“Apelação. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Transcrição da petição inicial. Descabimento. Não mais pretensão resistida, mas pretensão não satisfeita. Muda-se o foco, no recurso, para a sentença, não mais para a pretensão da parte adversa. Recurso não conhecido.” (TJSP 13ª C. Dir. Público Ap. 0199429- 90.2010.8.26.0100 Rel. Borelli Thomaz j. 26.02.2014).

“RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO Hipótese em que as razões recursais não guardam relação com os fundamentos da decisão Razões dissociadas - Não observação dos requisitos formais do artigo 1.016, II e III, do Código de Processo Civil vigente Recurso não conhecido” (Agravo de instrumento nº 2055018-79.2017.8.26.0000, Relator(a): Mario de Oliveira; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/05/2017; Data de registro: 10/05/2017).

“Agravo de instrumento. Agravante que não apontou a exposição do direito, tampouco as razões do pedido de reforma da decisão. Inobservância do artigo 1016, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Ausência de pressuposto de regularidade formal. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2019046-48.2017.8.26.0000, Relator(a): Ruy Coppola; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017; Data de registro: 09/03/2017).

Ressalte-se, ainda, que incabível a concessão de prazo prevista no artigo 932, parágrafo único, do CPC/2015, pois, nos termos do enunciado administrativo nº 6 do Superior Tribunal de Justiça: *“Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal”*.

Este também é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, consoante recente informativo de jurisprudência nº 829: *“só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação”*.

Considerando o acima apresentado, de rigor o não conhecimento do recurso de apelação interposto pelo Município de Ribeirão Preto.

Por outro lado, passo a analisar o reexame necessário, o qual resta desprovido, pelos motivos que passo a expor.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação de cobrança ajuizada por DGB Engenharia e Construções Ltda. em face do Município de Ribeirão Preto, em que a autora alega que se sagrou vencedora do certame licitatório nº 005/2020 referente a obras para

implantação do corredor de ônibus Norte-Sul - trechos 2 e 3 e ciclovia Lusitana no Município de Ribeirão Preto/SP, porém recebeu os valores referentes às medições do período de 15.08.2020 a 20.05.2021 com atraso e sem correção monetária e juros de mora.

Consta do contrato nº 232/2020 (fls. 33/62) firmado entre as partes que a forma de pagamento se daria da seguinte maneira:

“3. Das condições de pagamento:

3.1. Os pagamentos serão realizados em 07 (sete) dias após a emissão da Nota Fiscal Eletrônica seguindo-se os seguintes critérios:

(...)

3.3. O pagamento do preço pactuado será efetuado de acordo com os serviços efetivamente executados, devendo a Contratada, após as medições devidamente comprovadas e atestadas pelo

Órgão Gestor, emitir a(s) respectiva (s) Nota(s) Fiscal(is) Eletrônica(s) que, deverão ser pagas em 07 (sete) dias após sua emissão”.

Nota-se que é fato incontroverso nos autos que o Município efetuou o pagamento à autora, pelos serviços por ela executados decorrentes do contrato administrativo mencionado, com quase 10 meses de atraso, fato este confesso pelo próprio requerido e comprovado pelos documentos de fls. 63/143.

Verifica-se que os argumentos trazidos pelo requerido para sustentar que não deu causa ao atraso do pagamento não devem prosperar, pois eventuais entreves entre a Municipalidade e a Caixa Econômica Federal quanto a financiamento de verbas não pode recair

sobre a autora, que não participa daquela relação jurídica.

Ora, a Municipalidade tinha o dever de efetuar as atualizações necessárias no contrato de financiamento firmado, para que fosse possível a liberação dos recursos financeiros, antes de emitir a ordem para início da execução da obra.

Destaca-se que o contrato de financiamento juntado aos autos foi celebrado muito antes da assinatura do contrato n. 232/2020, tendo o Município plena ciência dos seus requisitos que deveriam ser devidamente cumpridos para o desembolso dos recursos financeiros, o que não o fez corretamente e prejudicou a apelada com os atrasos de pagamentos das medições.

Assim, reconhecida a mora por parte do Município em adimplir com o firmado contratualmente com a autora, fica incontroversa a procedência do pedido de pagamento de juros e correção monetária relativos ao atraso no pagamento pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, sob pena de enriquecimento sem causa.

Tem razão o ora apelado ao pleitear a incidência de juros e correção monetária **a partir do inadimplemento de cada parcela devida**, sendo descabida a insurgência do Município réu quanto a este tocante.

Esse entendimento encontra lastro no art. 397, “caput”, do Código Civil:

“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

Também não pairam dúvidas acerca da incidência de correção monetária sobre os valores a serem pagos à autora, ainda que

não haja previsão expressa nos contratos. Isto porque, a correção monetária tem natureza de recomposição do valor da moeda corroído pelo decurso do tempo em virtude da inflação, não ostentando, pois, caráter moratório ou punitivo.

Quanto aos índices dos consectários legais, à míngua de expressa disposição contratual em contrário, incidem os percentuais estabelecidos em lei para os débitos da Fazenda Pública.

Assim, no tocante aos acréscimos correção monetária e juros de mora, cumpre esclarecer o seguinte.

No que se refere à correção monetária incidente sobre os valores devidos, o v. acórdão proferido em 20.09.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX decidiu pela inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, fixando-se a seguinte tese:

“2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (d.n.)

No que diz respeito aos juros moratórios, na fase anterior aos precatórios, decidiu, até o presente momento, o A. Supremo Tribunal Federal, no mesmo RE 870947/SE, que, caso não se trate de relação jurídica de natureza tributária, a aplicação dos índices de remuneração das cadernetas de poupança nas condenações da Fazenda Pública é constitucional, devendo ser aplicada a regra do o artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, fixando-se a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09” (d.n.).

Em 24.09.2018, o Exmo. Min. Luiz Fux proferiu a seguinte r. decisão, nos autos dos embargos de declaração opostos por vários Estados e pelo Distrito Federal, nos autos do RE acima apontado (objeto do tema 810 do STF), em que pretendem os embargantes seja realizada pelo Colendo STF modulação dos efeitos:

“defiro excepcionalmente o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com

fundamento no art. 1026, parágrafo 1º, do CPC/2015, c.c. o art. 21, V, do RISTF”.

Mencionada r. decisão proferida pelo Exmo. Min. Luiz Fux foi publicada no DJE de 26.09.2018.

Em 03.10.2019, o E. STF, por maioria de votos, rejeitou embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), determinando que não haveria modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, concluindo, em consequência, que o IPCA-E, para atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas aplica-se de junho de 2009 em diante, afastando a possibilidade de utilização da TR, diante de sua inconstitucionalidade.

Assim, em relação aos acréscimos decorrentes da Lei nº 11.960/09, deve ser aplicado o que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Repercussão Geral Tema 810), bem como o que venha a ser eventualmente decidido em eventuais outros recursos que sejam interpostos contra v. acórdão que analisou os embargos de declaração julgados em 03/10/2019, considerando que o Colendo STF reconheceu, com força vinculante, a inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Assim, diante da ausência de modulação dos efeitos em sede de embargos declaratórios, impõe-se, na espécie, a aplicação do

decidido pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Repercussão Geral Tema 810).

Deste modo, no caso concreto, os juros e correção monetária obedecerão ao decidido pelo Colendo STF, nos autos do RE 870.947/SE (TEMA 810).

Ante a recente alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 113/2021, consigna-se que deverá ser respeitado, a partir de sua entrada em vigor, no que couber, o índice nela previsto (taxa SELIC), ressalvada, ainda, a observância do que for decidido pelo STF nas ADIs 7.047 e 7.064.

No mais, tendo em vista o insucesso da Municipalidade em seu recurso voluntário e a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, além dos aqui acrescidos, de rigor a majoração dos honorários advocatícios fixados, em 1% acima do arbitrado em 1º. Grau, nos termos do art. 85, §§ 1º. e 11, do CPC/2015, em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo causídico da parte apelada.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao reexame necessário e NÃO CONHEÇO do recurso de apelação da Municipalidade**, em virtude da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, prevista no art. 1.010, inciso II do CPC/2015 com observação de que os honorários de sucumbência devem ser majorados em 1% acima do arbitrado em 1º. Grau, em atenção ao trabalho adicional realizado em sede recursal pelo causídico da parte apelada, nos termos do art. 85, parágrafos 1º. e 11, do CPC/2015.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora